



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/08944	SPA nº 2024-00000342
Consulente(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	Edital. Pregão. SRP	
Procurador(a)	Daniel Moyses Barreto	
Data	Cuiabá/MT, 24 de junho de 2024	

PARECER JURÍDICO Nº 00193/2024/SGPG/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS DE CONDICIONADOR DE AR. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. BREVE SÍNTESE

Trata-se dos autos do Processo Administrativo SEPLAG-PRO-2023/08944 remetidos a esta Subprocuradora-Geral da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



PGECAP202429408



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

intermédio do Ofício nº 06030/2024/CLG/SEPLAG (fls. 705/708), da Coordenadoria de Licitações Governamentais da SEPLAG, “para análise e emissão de parecer” quanto ao Edital que tem como objeto “Registro de preço para futura e eventual contratação do serviço de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE CONDICIONADORES DE AR, com fornecimento de peças, componentes e acessórios novos e originais, quando for o caso, incluindo instalação, desinstalação, remanejamento e instalação de tubulação por metro excedente para atender às demandas dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do INTERIOR do Estado de Mato Grosso (exceto Cuiabá e Várzea Grande)” (fl. 533).

O valor estimado da contratação é de 16.105.898,18 (dezesesseis milhões e cento e cinco mil e oitocentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), nos termos do Edital (fl. 533).

Os autos possuem 708 (setecentos e oito) páginas, das quais se destacam os seguintes documentos: **(i)** CI nº 03793/2023/GSAAG/SEPLAG (abertura do processo licitatório – fls. 02/03); **(ii)** Documento de Formalização de Demanda (fls. 05/67); **(iii)** Estudo Técnico Preliminar - ETP SEPLAG/00009/2024 (fls. 68/173); **(iv)** Termo de Referência nº SEPLAG/00009/2024 (fls. 174/266); **(v)** Planilha SIAG (267/283, 482/501 e 511/532); **(vi)** Cotação de Preços (fls.287/408); **(vii)** Planilha de Análise de Inexequibilidade e Sobrepreços (409/415); **(viii)** Mapa Comparativo de Média de Preços (fls.416/466); **(ix)** Informação Técnica nº 22/2024/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG (fls. 472/476); **(x)** Análise Crítica do Mapa Comparativo de Preços (fl.477); **(xi)** Portaria nº 25/2024/GAB/SEPLAG (D.O.E de 13.03.2024) (fls.479/480); **(xii)** Despacho – avaliação dos itens do Termo de Referência – adequação (fls. 502/203); **(xiii)** Manifestação Técnica nº 03592/2024/CPA/SEPLAG - Retificação do TR – (fls. 506/509); **(xiv)** Minuta do Edital e Anexos (fls. 533/695); **(xv)** Lista de Verificação (fls. 696/708); e **(xvi)** Ofício nº 06030/2024/CLG/SEPLAG (fls. 709/711).

É o relatório.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



PGECAP202429408



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.A. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.B. DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista no inciso I do art. 28 da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021 e deve ser adotada quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

Art. 28. São modalidades de licitação: (...)
I - pregão

Nos termos do inciso XIII do artigo 6º do referido diploma legal e do §1º do art. 80 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, entende-se como bens e serviços “*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado*”, nos termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



PGECAP202429408



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Art. 80. Pregão é a modalidade de licitação para contratação ou registro de preços de bens e serviços comuns com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia estabelecidos na alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O conceito (indeterminado) de "*bem ou serviço comum*" possui as seguintes características básicas: **(a)** disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado); **(b)** padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço); e, **(c)** casuismo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Acerca do tema, oportunas as considerações de Marçal Justen Filho, que assevera a adequação do pregão quanto a produtos que não tenha variações em decorrência do fornecedor:

Na sua dimensão mais evidente, o objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes. **O pregão é um procedimento adequado e muito vantajoso para produtos que não comportem variações qualitativas em decorrência da atuação do fornecedor.** Mais precisamente, quando existe uma padronização das qualidades e atributos do objeto no mercado, o pregão é a solução mais satisfatória. Isso porque a redução do preço, desde que dentro dos padrões de exequibilidade, não afetará a qualidade padronizada que foi consagrada nas práticas de mercado. Considere-se, por exemplo, o combustível ou programas de computador. A variação de preços não abre a oportunidade para o adquirente adquirir produtos de qualidade diversa ou insatisfatória.¹

Logo, diante das características apresentadas pelo bem ou serviço que se pretende contratar, caberá à área técnica responsável a definição sobre a natureza comum do objeto a ser licitado:

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Págs. 443 e 445



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



PGECAP202429408





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A caracterização do objeto como bem comum cabe exclusivamente à área técnica demandante, em tese, conhecedora e entendedora do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados "não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores."²

No presente caso, a área demandante declarou no item 1.6 do ANEXO III DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA (fl. 599) que a pretensa contratação é de bens classificados como "comuns" com base no §1º do art. 80 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

1.6. Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns, pois se enquadra na classificação do art. 80, §1º do Decreto Estadual nº 1.525/2022, em que "consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", sendo também o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2992/2010 - Plenário TCU.

Decreto Estadual nº 1.525/2022

Art. 80 Pregão é a modalidade de licitação para contratação ou registro de preços de bens e serviços comuns com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia estabelecidos na alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consigna-se que já há assentada jurisprudência no sentido de que o Pregão pode ser utilizado para a formação de registro de preços de bens e serviços comuns, citando nesse sentido o acórdão 1381/2018/TCU, no caso, analisando serviços comuns.

Para viabilizar a contratação mediante pregão é necessário que o instrumento convocatório caracterize os serviços de engenharia a serem contratados como comuns, ou seja, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital. **Para adoção do registro de preços**, deve demonstrar claramente que tais serviços serão empregados em atividades de manutenção das instalações, observados os conceitos

² ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



PGECAP202429408



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

previstos na Lei 8.666/1993 e nas normas técnicas relacionadas à matéria, como as da Associação Brasileira de Normas Técnicas e do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas.

Do mesmo modo, o §2º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021 e os artigos 68 c/c 84 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabeleceram a preferência da modalidade eletrônica do pregão para a aquisição de bens comuns.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...)
§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

(...)
Art. 68. As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Art. 84. No âmbito do Estado de Mato Grosso os pregões serão realizados obrigatoriamente na forma eletrônica, só se admitindo a realização de pregão presencial quando comprovada a indisponibilidade do sistema eletrônico ou quando existir relevante e excepcional interesse público devidamente justificado.

Na mesma toada, o Tribunal de Contas da União dispõe a obrigatoriedade da modalidade eletrônica para o Pregão:

Acórdão 4958/2022 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Pregão eletrônico. Obrigatoriedade. Pregão presencial. Justificativa. Inviabilidade.

Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem a comprovação da inviabilidade técnica da utilização da forma eletrônica (art. 1º, § 4º, do Decreto 10.024/2019).

Trata-se de medida que traz vantagem ao Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilita a redução dos valores das propostas iniciais, com consequente abatimento dos preços.

Diante da adoção da modalidade pregão e em observância do inciso XLI do art. 6º



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



PGECAP202429408



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como o de menor preço, conforme item 5.1 do ANEXO III DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA (fl. 603).

5.1. A modalidade licitatória adotada para a seleção do fornecedor será o PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento de menor preço.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

O **modo de disputa** na fase inicial será **ABERTO** conforme estabelecido no Edital de Pregão Eletrônico, à fl. 618, item 17.2 do ANEXO III DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA, conforme o art. 70 do Decreto Estadual nº 1.525/22.

17.2. O modo de disputa adotado será ABERTO.

Art. 70. O modo de disputa poderá ser, isolado ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, sendo vedado quando o critério de julgamento for técnica e preço;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, sendo vedada a utilização isolada quando adotados os critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto.

Por fim, consigna-se que o inciso XLV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que sistema de registro de preços pode ser realizado mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão, ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Art. 6º (omissis) (...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



PGECAP202429408



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.C. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

No sistema de registro de preços o intuito da administração é realizar uma licitação, mediante concorrência ou pregão, para registrar em ata os preços de diversos itens (bens ou serviços), apresentados pelos licitantes vencedores, que poderão ser adquiridos pela Administração, dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade.

É por esta razão que a Administração, no início do procedimento para aquisição, não precisa comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, que somente serão exigidos para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai do §2º do art. 201 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Art. 201. A licitação para registro de preços poderá ser precedida de ampla pesquisa de mercado. (...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

O objetivo do registro de preços é racionalizar as contratações e efetivar o princípio da economicidade. Em vez de promover nova licitação a cada aquisição de produtos e serviços, necessários para o dia a dia da máquina administrativa, a Administração realiza uma única licitação para registrar os preços (formalizando a Ata de Registro de Preços) e realizar, futura e discricionariamente, as contratações.

O Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabelece que tal sistema poderá ser utilizado no âmbito do Estado de Mato Grosso nas seguintes hipóteses:

Art. 196 O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características da obra, bem ou serviço, houver;
- II - necessidade permanente ou frequente de contratações;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



PGECAP202429408



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IV - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
V- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelos órgãos da Administração.

Cumprido destacar que, a rigor, compete à SEPLAG realizar as atas de registros de preços no âmbito do Estado de Mato Grosso, conforme o caput do art. 197 do referido Decreto Estadual. Vejamos o teor do referido dispositivo:

Art. 197. A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão realizará as licitações para registro de preços de produtos e serviços corporativos, assim considerados aqueles cujos objetos sejam demandados por todos ou pela maioria dos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual, em especial os seguintes: (...)

Posto isso, a SEPLAG pretende a realização de Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para *“Registro de preço para futura e eventual contratação do serviço de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE CONDICIONADORES DE AR, com fornecimento de peças, componentes e acessórios novos e originais, quando for o caso, incluindo instalação, desinstalação, remanejamento e instalação de tubulação por metro excedente para atender às demandas dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do INTERIOR do Estado de Mato Grosso (exceto Cuiabá e Várzea Grande)”* (fl. 533).

2.D. DA FASE INTERNA E DOS DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto o art. 18 da Lei Federal n 14.133/2021, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

2.D.1 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O primeiro destes documentos é o Estudo Técnico Preliminar – ETP, mencionado



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



PGECAP202429408



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

no §1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/21 (sendo referenciado no inciso I do art. 66 c/c art. 35 do Decreto Estadual) que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



PGECAP202429408

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em cumprimento aos referidos dispositivos legais se juntou, em 09/05/2024, às fls. 68/173, o Estudo Técnico Preliminar – ETP SEPLAG/00009/2024

Quanto ao item 3 “*DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO*”, destaca-se o subitem 3.3 (fls.74-75) que dispõe sobre os “*Requisitos normativos que disciplinam os serviços a serem contratados*”, a saber:

- a) Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- b) Decreto Estadual nº 1.525/2022 – Regulamenta a Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso
- c) Normas da ABNT e das legislações pertinentes para execução de todos os serviços aplicáveis na execução da obra, inclusive no que tange a qualidade dos materiais;
- d) Decreto Estadual nº 1.525/2022 -Regulamento a Lei Federal nº 14.133/2021;
- e) Portaria nº. 3.523/1998, do Ministério da Saúde.
- f) ABNT NBR 13971:2014 - Sistema de refrigeração, condicionamento de ar, ventilação e aquecimento – Manutenção programada
- g) Lei nº 13.589/2018.
- h) Portaria do Ministério da Saúde N.º 3.523, de 28 de agosto de 1998.
- i) Instrução Normativas nº 25 de maio de 2017.
- j) Resolução CONAMA nº. 20/1994.
- l) Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- m) Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005.
- n) Resolução CONAMA nº 340, de 25/09/2003.
- o) Acórdão 18/2019 do TCE/MT.
- p) Normativa nº 1, de janeiro de 2010, da Secretária Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão –SLTI/MPOG.
- q) Decreto nº 7.746/2012.

Em relação aos normativos dispostos (i) Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, (ii) Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010 e (iii) Decreto Federal nº 7.746, de 5/6/2012 foram editados tendo em vista regulamentar tópicos relativos à revogada Lei Federal nº 8.666/1993, além trata-se de diplomas infralegais que disciplinam a atuação da União Federal, cuja aplicação no âmbito do Mato Grosso precisa ser analisada topicamente.

No item 5 “*LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR*” (fl. 75-76) destaca-se o estudo da solução apontada



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



PGECAP202429408



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em condicionador de ar.

No tópico são descritos três possíveis tipos de contratação, concluindo-se no ETP pelo terceiro tipo descrito no documento, a saber:

(i) “Serviço mensal por TR (tonelada de refrigeração): unidade de medida para carga térmica. Neste modelo, a contratação é feita mensalmente conforme demanda do Órgão;

(ii) Contratação de serviço de manutenção de equipamentos condicionadores de ar por TR por demanda, neste modelo de contratação, os serviços serão realizados por demanda da contratante. Os tipos de serviços e valores estarão definidos no contrato. A contratante não fornecerá os materiais necessários para a execução dos serviços. Portanto, será necessária a realização de uma licitação para a aquisição dos materiais”;

(ii) “Contratação de serviço de manutenção de equipamentos de condicionadores de ar por TR (tonelada de refrigeração), com fornecimento de material (peças e componentes para a manutenção), e os demais serviços (instalação, desinstalação e remanejamento e metro excedente), neste modelo de contratação, os serviços serão realizados por demanda por faixa de BTU'S”;

Ao final sendo indicada a conclusão **“a solução disponível no mercado para satisfazer a demanda é a solução 3, no qual a Administração faculta-se do compromisso em contratar os serviços e peças sob demanda e paralelamente estabelece um contrato de manutenção preventiva. O objeto não possui grande complexidade técnica, sendo que os serviços de manutenção de condicionadores de ar são comuns no mercado especializado”** (fl. 76)

2.D.2. DO TERMO DE REFERÊNCIA

Nos termos do §1º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021 (sendo referenciado no art. 42 do Decreto Estadual), o Termo de Referência deverá abordar, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, os seguintes temas:



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



PGECAP202429408



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Verifica-se que foi elaborado o Termo de Referência nº SEPLAG/00009/2024 (fls. 174/266), datado de 07/04/2024 pela Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais SAAG/SEPLAG.

2.D.3. DA DEFINIÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

É de se destacar, ainda, que o **objeto** foi devidamente definido no instrumento referencial, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustre a competitividade, consoante item 1 “Condições Gerais de Contratação” (fl. 599) do Anexo III do Edital – Termo de Referência.

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE CONDICIONADORES DE AR, com fornecimento de peças, componentes e acessórios novos e originais, quando for o caso, incluindo instalação, desinstalação, remanejamento e instalação de tubulação por metro excedente para atender às demandas dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do INTERIOR do Estado de Mato Grosso EXCETO CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE.

1.2. O custo estimado total da contratação será disponibilizado no Edital.

1.3. Os custos estimados foram determinados conforme pesquisa de preços realizada na forma do Decreto Estadual nº 1.525/22 e juntada a este processo administrativo.

1.4. Regime de Execução Indireta, prestação dos serviços de forma contínua, sem dedicação de mão de obra exclusiva.

1.5. O quantitativo a ser contratado foi dimensionado da seguinte forma: Pesquisa de Demanda n.º 687, realizada através do Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, acrescido o percentual de 10% (dez por cento) como cota de segurança para quaisquer eventualidades no gerenciamento da Ata de Registro de Preço.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



PGECAP202429408



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conforme o verbete da Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União “a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação”.

Outrossim, conforme já dito, é cediço que muitas vezes, o preço do produto e/ou serviço pode variar em função da quantidade da aquisição, como ocorre na economia de escala. Dessa forma, fica evidenciada a essencialidade de se fixar a estimativa adequada para propiciar apresentação de propostas/lances coerentes, visando ao êxito do certame com resultados verossímeis.

De fato, é nesse sentido que o TCU aconselha recomendar a fixação no edital do SRP não apenas da quantidade máxima dos itens licitados, mas também estabelecer lotes mínimos - é dizer, quantitativo mínimo a ser fornecido a cada pedido -, para a obtenção de preços por atacado e, em decorrência, mais favoráveis à Administração.

2.D.4. DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

Em continuidade, verifica-se a **justificativa para a contratação** presente no **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, em especial, destacando, à fl. 69, o tópico 1 relativo à “*Descrição da Necessidade da Contratação*”, no qual dispõe que “*É sabido que o Estado de MT possui elevadas temperatura, portanto, os ambientes precisam ser bem refrigerados, trazendo dessa forma um clima agradável tanto para os cidadãos que visitam os órgãos e entidades como para os servidores que laboram e atendem ao público em geral.*”

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O uso diário e contínuo dos sistemas de condicionadores de ar provoca um acentuado desgaste de seus componentes mecânicos e elétricos, acarretando a necessidade de



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



PGECAP202429408



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

manutenção periódica com intuito de assegurar a conservação das características de desempenho técnico de seus componentes.

Sob esse enfoque, a contratação de prestação de serviços de manutenção (preventiva e corretiva) dos sistemas de ar condicionado para a Contratante tem como objetivo preservar as características de funcionamento desses sistemas, assegurando, assim, a continuidade da execução das atividades finalísticas dos Órgãos e Entidades da Administração Pública.

Há de considerar ainda, o consumo de materiais de reposição empregado na manutenção e que, em sua maioria, não são estocáveis pelas suas próprias características, ou no mínimo, a aquisição de peças relativas aos imprevistos, a qualquer tempo, dificilmente ocorreria de imediato pela falta de mobilidade ocasionada pela própria burocracia da máquina pública, o que causariam sérios transtornos à Administração.

Diante dessa necessidade em manter as unidades orgânicas de uso da Administração Pública, em perfeitos e ininterrupto funcionamento, não se vislumbra outra situação, que não seja a contratação de empresas especializadas com emprego de mão de obra qualificada, materiais e tudo que for necessário para a realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos condicionadores de ar, bem como fornecimentos de peças novas e originais e ainda o remanejamento, desinstalação, instalação e metro excedente

A pretensão da contratação se justifica ainda, pela indisponibilidade de mão de obra especializada no quadro de servidores dos Órgãos/Entidades da Administração Pública, para a execução do serviço.

2.D.5. DA JUSTIFICATIVA PARA O QUANTITATIVO

A avaliação do quantitativo a ser licitado pela Administração demanda observação acerca da quantidade individualizada e valores pertinentes, com o devido registro nos autos, evitando-se apresentação de informações genéricas e sem fundamentação técnica relacionada ao objeto da licitação.

A Lei Federal nº 14.133/2021 orienta no art. 47 que deve ser seguido o princípio da padronização, a fim de garantir a compatibilidade entre o objeto licitado e a necessidade da Administração:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



PGECAP202429408



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O Tribunal de Contas da União entende pela necessidade de comprovação nos autos da estimativa dos quantitativos dos objetos a serem licitados, com a devida justificativa, para garantir maior controle da licitação:

[...] 1.5.1.4. **Efetue, tendo por base estudos do provável consumo do objeto licitado, estimativas consistentes de quantitativos que deverão ser adquiridos ao longo da vigência do contrato**, nos termos do art. T, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, e faça-as constar do edital da licitação, juntamente com a previsão do valor total a ser contratado; [...] (Acórdão nº 2.986/2009 - Plenário)

[...] 9.1.3.7 **justifique, quando da realização de procedimentos licitatórios futuros, no âmbito dos projetos básicos ou dos termos de referência, as estimativas dos quantitativos dos objetos a serem licitados, em atendimento ao disposto no art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993;** [...] (Acórdão nº 1.936/2009 - Plenário)

[...] 9.7. Alertar (...) a Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto às seguintes impropriedades constatadas: 9.7.1. Não demonstração, a tempo e de forma inequívoca, no âmbito do processo, da **motivação para o quantitativo de licenças adquiridas, comprovando que tal quantitativo seja especificado rigorosamente de acordo com a quantidade de máquinas existentes no órgão e, se for o caso, com suas necessidades futuras**, decorrente do descumprimento dos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, o art. 15, §7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e o art. 2º, inciso II, do Decreto nº 2.271/97; [...] (Acórdão nº 2.917/2010 - Plenário)

[...] 9.3.2. Em observância aos arts. 14 e 15, § 7º, II, ambos da Lei nº 8.666/93, **informar como o órgão estimou o consumo mensal de insumos para a Rede Nacional de Laboratórios, (...) apresentando o histórico de demanda por laboratório/localidade, ou pelo menos o percentual de demanda por unidade da Federação;** [...] (Acórdão nº 392/2011 - Plenário)

É certo que pode ocorrer variação de preço do item licitado em razão de quantidade, restando clara a necessidade de ser fixado um quantitativo adequado para que os lances/propostas possam ser coerentes, propiciando maior possibilidade de êxito na licitação.

O item 4 “ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES” do Estudo Técnico Preliminar (fls. 75/76) indica que se baseou na Pesquisa de Demanda nº 668, realizada junto aos Órgãos/Entidades pela Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais, com acréscimo de 10% (dez por cento) de reserva técnica sobre o total geral levantado:



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



PGECAP202429408



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

4. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES

O dimensionamento da demanda foi realizado com base nas informações coletadas na pesquisa de demanda nº 668, acrescido o percentual de 10% como reserva técnica .

Os quantitativos da demanda determinados neste estudo correspondem ao montante respondido pelos seguintes órgãos/entidades: AGER, DETRAN, INDEA, SECITECI, SEDUC, SEFAZ, SEMA, SEPLAG, SES, SESP E UNEMAT. O restante dos órgãos/entidades não responderam a pesquisa por que não possuem unidades administrativas no interior do Estado de Mato Grosso.

De forma que o Anexo I do Edital - Especificações e Quantitativos do Objeto (fls. 566/597) tem correlação com a Pesquisa Sintética quanto aos Equipamentos (fls. 149/173), quanto à demanda dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de condicionador de ar, elaborada para o Estudo Técnico Preliminar.

Considerando a competir a esta unidade a análise da demanda sob viés jurídico e a não realização de avaliação dos aspectos técnicos da contratação, ante o exposto constata-se que o estudo elaborado e a metodologia apresentada justificam o quantitativo estimado para atender à solicitação apresentada pela SEPLAG.

2.D.6. DO PARCELAMENTO

Os artigos 40 c/c inciso I do art. 47 da Lei Federal nº 14.133/2021 também impõem à Administração a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)
b) do parcelamento, quando for **tecnicamente viável e economicamente vantajoso**; (grifei)

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
I — do parcelamento, quando for **tecnicamente viável e economicamente vantajoso**. (grifei)



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



PGECAP202429408





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Tendo em vista que o **parcelamento do objeto** ou sua reunião em lotes devem ser objeto de considerações no corpo do estudo técnico preliminar na forma do art. 18, §1º, VIII, é necessário analisar o cumprimento ou não de tal princípio.

Quanto ao parcelamento da contratação em lotes conforme já previsto, o Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa, tendo em vista que não se encontra nos autos e deverá ser providenciado. Veja:

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário)

Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista técnico e econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado. TCU, Acórdão 1292/2003 Plenário)

Quanto aos lances, é nesse sentido o verbete da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Em relação ao parcelamento, consta a lição do Tribunal de Contas da União:

O parcelamento refere-se à divisão do objeto em parcelas (itens ou etapas), ou seja, em partes menores e independentes. Difere-se de fracionamento, que se relaciona à divisão da despesa para adoção de dispensa ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. (TCU. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010, p. 227).

Nesse sentido vem, também, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE/MT), exposto na Súmula 11 de sua jurisprudência (Processo nº 60518/2015):



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



PGECAP202429408

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimado o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

Vê-se, portanto, que é admitida, em determinadas circunstâncias, a contratação na modalidade menor preço global, desde que devidamente justificada pelo Administrador a inviabilidade de seu parcelamento:

(...) inclua a justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme a Súmula TCU nº 247 e a Lei 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§1º e 2º. (TCU, Acórdão 2272/2009 Plenário)

Em observância à vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, **desde que a medida seja viável técnica e economicamente** e não haja perda de economia de escala.

No presente caso, conforme se extrai do ETP, o **objeto foi apresentado sem possibilidade de parcelamento – fl. 78, como se extrai:**

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Não haverá parcelamento da contratação. O entendimento dos Tribunais de Conta tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre ao caso concreto, observando essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto. **E após analisar a Pesquisa nº 668, decidiu-se pela junção de todos itens em um único lote. A real noção de viabilidade econômica significa a redução dos custos da operacionalização em escala, o que nem sempre a divisão em lotes do objeto proporciona com o aumento da competitividade.**

Por outro lado, a gestão de vários contratos necessita de um corpo técnico maior e uma estrutura administrativa mais robusta por parte dos Órgãos/Entidades.

O entendimento do Relator Min. José Jorge do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.167/2012 que considerou a reunião de itens sem fracionamento, desde que devidamente justificada pela Administração Pública, afasta a restrição indevida a competitividade, uma vez que o melhor critério é aquele que atende ao interesse público.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



PGECAP202429408



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por fim, consoante já exposto, se destaca que compete ao gestor público (e não ao órgão jurídico), em conjunto à área técnica envolvida no procedimento licitatório dispor e chancelar a justificativa quanto ao parcelamento (ou não) da contratação:

Acórdão 2529/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Licitação. Parcelamento do objeto. Obrigatoriedade. Competitividade. Restrição. Justificativa. Princípio da eficiência. Economia de escala.
Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993)

2.D.7. DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A respeito da participação de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, se verifica que desde as alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014 no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, a Lei Complementar 123/2006, art. 48, I, tornou obrigatória a realização de processo licitatório com tratamento diferenciado e simplificado voltados à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Cabe destacar, contudo, que, na forma do disposto no art. 49 da Lei Complementar 123/2006, as sobreditas licitações diferenciadas não devem ser aplicadas quando:

“(…) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado
(OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, item 17.15.3).



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



PGECAP202429408



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No Estado de Mato Grosso, a temática é regulamentada pela Lei Complementar Estadual 605, de 29.08.2018, que nos arts. 23 a 25 dispõe sobre as políticas públicas de incentivo à microempresa e à empresa de pequeno porte nas compras públicas, tais como **(i)** licitação exclusiva quanto até R\$ 80.000,00, **(ii)** subcontratação de ME e EPP, **(iii)** cota de até 25%.

Não obstante, destaca-se a ressalva do art. 27 do mesmo diploma legal, nas hipóteses de não aplicação dos benefícios legais à ME e à EPP:

Art. 27 Não se aplica o disposto nos arts. 23, 24 e 25 quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, justificadamente

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do art. 24 daquela Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º;

V - a fonte de recursos for total ou parcialmente proveniente de financiamento concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID ou decorrente de acordos com outros organismos financeiros internacionais ou agência estrangeira de cooperação, que estabeleçam regras próprias de licitações, quando estas forem incompatíveis com o tratamento previsto nesta lei complementar.

Parágrafo único Para efeito de obtenção da informação prevista no inciso I, é possível utilizar os dados extraídos do sistema estadual de compras eletrônicas, sem prejuízo da realização de pesquisa mercadológica pelo órgão ou entidade licitante para confirmar ou robustecer as referidas informações.

A Lei Complementar em seu artigo 48, inciso I, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



PGECAP202429408



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No presente caso, o item 14.1 constante do Anexo III do Edital - Termo de Referência (fl. 616) informa que não há reserva de cotas para contratação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual em razão de o objeto ser a contratação de serviços:

14. PARTICIPAÇÃO E BENEFÍCIOS DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

14.1. Considerando o valor total estimado da contratação, esta licitação destina-se à ampla concorrência.

14.2. Não há reserva de cotas para a contratação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, pois o objeto licitado envolve contratação de serviços, sendo que o inciso III, do art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 81, VI, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, impõe o tratamento diferenciado apenas quanto à aquisição de bens de natureza divisível.

Em que pese a ausência de reserva de cotas, quanto à benefícios em critérios de desempate, a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual que decidir pela participação, deverá informar no SIAG antes do envio da proposta, bem como apresentar a documentação pertinente quando da Habilitação, sob pena de impedimento:

14.3. A Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual que quiser usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Estadual nº 605/2018 deverá selecionar a opção no SIAG: antes do envio da proposta, e no momento da Habilitação comprovar tal situação apresentando todos os documentos solicitados neste Edital, bem como aqueles previstos na legislação vigente. 14.4. A falta de identificação no sistema antes do envio da proposta tal como indicado no subitem anterior, impedirá o licitante de usufruir de qualquer dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

14.5. Serão estendidas às Cooperativas os benefícios previstos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, quando elas atenderem ao disposto no art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. 14.6. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



PGECAP202429408



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.D.8. DA AUTORIZAÇÃO PARA A LICITAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS

O art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 apresenta os documentos mínimo obrigatórios para a atuação e instrução do processo licitatório para contratação de serviços:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão atuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - autorização para abertura do procedimento;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Consta pendente a autorização da autoridade máxima do órgão.

Verifica-se, por fim, às fls. 479/480, a Portaria nº 25/2024/GAB/SEPLAG, versando sobre a designação de servidores para compor as equipes da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, responsáveis pelas licitações, definindo ainda, atribuições e outras providências (DOE de 13/03/2024. fls 23/24).



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



PGECAP202429408



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.E DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O art. 43 do Decreto Estadual nº 1.525/21 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexequibilidade da proposta, entre outros.

Art. 43. A pesquisa de preço tem como objetivos:
I - fixar o preço estimado e justo do objeto da contratação, inclusive seus aditivos, definido com base no melhor valor aferido, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; (Redação dada pelo Decreto nº 216/2023)
II - delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação;
III - definir a forma de contratação;
IV - identificar a necessidade, de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações;
V - identificar a existência de sobrepreços em itens de planilhas de custos;
VI - identificar a existência de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que vise a frustrar a legitimidade da pesquisa de preços, inclusive jogos de planilhas;
VII - impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados;
VIII - servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;
IX - auxiliar na identificação da necessidade de negociação dos preços registrados em ata com os fornecedores.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regidos pela regra do §1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que podem ser utilizadas de forma combinada ou não.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



PGECAP202429408

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo § 1º do art. 46 do Decreto Estadual nº 1.525/21 estabelece que as **medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares efetuadas pelo Poder Público (inciso II)** são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Art. 46. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º Se não for utilizado nenhum dos parâmetros estabelecidos nos incisos I ou II do caput deste artigo, deverá haver justificativa nos autos do processo de contratação. (Nova redação dada pelo Dec. 779/2024)



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



PGECAP202429408

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Impõe dispor a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que, seja atestado que a Pesquisa de Preço não se restringe, sem justificativa, apenas à cotação junto a potenciais fornecedores, a fim de que haja uma cesta de preços para estimar o orçamento:

Acórdão 2399/2022 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. Empresa estatal.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir, sem a devida justificativa, a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outras estatais.

Acórdão 2704/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. Economicidade. Empresa estatal.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outras estatais, a fim de se observar o princípio da economicidade e de se evitar operações com sobrepreço (art. 31, caput, da Lei 13.303/2016).

Acórdão 1875/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Referência. Comprasnet. Pesquisa. Exceção. Fornecedor.

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).

Aqui, Franklin Brasil³ sintetiza os elementos de observância quanto à Pesquisa de Preço, com lastro na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

De toda forma, se verifica a importância de destacar a necessidade de identificação da fonte de informação e identificação do agente responsável pela elaboração da pesquisa, conforme Acórdão TCU nº 2.451/2013–Plenário.

³ Brasil, Franklin. Preço de referência em compras públicas (ênfase em medicamentos). In: Projeto de Melhoria dos controles internos municipais foco em logística de medicamentos. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A15454C22F015458F003AC340A>



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



PGECAP202429408

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nessa mesma linha, deve-se atentar para os seguintes aspectos:

- A) identificação do servidor responsável pela cotação (Acórdão TCU 909/2007-1C)
- B) empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente (Acórdão TCU 1.782/2010-P)
- C) empresas pesquisadas não podem ser vinculadas entre si (Acórdão TCU 4.561/2010-1C)
- D) caracterização completa das fontes consultadas (Acórdão 3.889/2009-1C)
- E) indicação fundamentada e detalhada das referências utilizadas (Ac TCU 1.330/2008-P)
- F) metodologia utilizada e conclusões obtidas (Nota Técnica AGU/PGF/UFSC 376/2013)
- G) data e local de expedição (Acórdão 3.889/2009-1C)

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

▣ DOS PRESENTES AUTOS

Nos presentes autos, consta a Planilha de Análise de Inexequibilidade e Sobrepreços (fls. 409/415) e o Mapa Comparativo de Média de Preços (fls. 416/466), o qual indica o valor global pelo menor preço, apresentou o montante de R\$ 16.105.898,18 (dezesesseis milhões e cento e cinco mil e oitocentos e noventa e oito reais e dezoito centavos reais) (fl. 466).

Resultado Geral

Valor total de referência unitário:	35.454,23
Valor total de referência Total:	16.105.898,18

Às fls. 468-472 consta a Informação Técnica nº 22 / 2024 / CPBS / SSPA / SAAG / SEPLAG que dispõe que a metodologia utilizada no processo para obtenção do preço de referência (estimado) foi a média aritmética.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



PGECAP202429408



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);	A pesquisa no Radar TCE/MT foi realizada a fim de obter a informação das licitações com objeto similar concluídas, porém procedemos com a avaliação individual de cada procedimento em razão das inconsistências de compatibilidade de especificações e unidades de medida dos processos se comparado a especificação constante no sistema Radar.
II - Contratações similares feitas pela Administração	



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



PGECAP202429408



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Publica, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;	Foram utilizados os seguintes Contratos e Atas/Termos de homologação: TERMO Nº 06 2022 2º GRUPAMENTO COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA. TERMO Nº 12 2022 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. TERMO Nº 81 2023 UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA-SC. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 178 2022 PREFEITURA DE ALTA FLORESTA-MT. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007-2023 - PREF DE UNAI-MG ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02 2024- DAE-VARZEA GRANDE-MT. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 15 2023 DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO. CONTRATO Nº 015.2023 SEMA MT. CONTRATO Nº 013.2023 DETRAN MT. CONTRATO Nº 215 2023 PGM CACERES-MT. ADITIVO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 90 2022 DE REGISTRO DE PREÇOS TANAGARÁ DA SERRA MT. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO Nº 13 2022 SEDEC MT. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 9 2023 CÁCERES MT. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 01 2023 SUP POLICIA FEDERAL. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 6 2022 2º GRUPAMENTO COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 6 2023 MIN DA DEFESA COMANDO 11ª REGIÃO. COMPRA DIRETA Nº 12 2023 EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONTRATO 26 2023 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MT. CONTRATO 48 2023 SEPLAG. TERMO Nº 00015 2023 RONDONIA. ATA 01/2023 SEPLAG .
III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente	Não foram utilizados preços de mídias especializadas, somente públicos.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



PGECAP202429408



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

aprova pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;	
IV - Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;	Não foram solicitadas cotações de orçamentos junto aos fornecedores. Priorizando os preços públicos.
V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.	Não foram utilizadas, sendo priorizadas, conforme o § 1º, as fontes descritas nos Incisos I e II.

Frisa-se que na Informação Técnica consta a informação de “*que após ampla pesquisa nas fontes supracitadas, na qual foi priorizado o inciso II do artigo 46 do Decreto Estadual 1.525/2022, foram encontrados somente dois preços públicos para o item 12, o mesmo ocorrendo para o item 10, de modo que, os preços finais estimados para esses itens foram compostos pela média de dois preços aprovados pela metodologia que exclui os preços inexequíveis e excessivamente elevados*”.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



PGECAP202429408



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por fim, se dispõe quanto aos requisitos do art. 48 do Decreto nº 1.525/2023:

Assim, satisfazendo os incisos I, II, III e VIII, artigo 48, do Decreto Estadual 1525/2022, no mapa comparativo de preços anexo, elaborado no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, constam a descrição do objeto a ser contratado (especificação) e seu respectivo quantitativo, a caracterização das fontes consultadas, a série de preços coletados após a desconsideração dos inexequíveis e excessivamente elevados, data e assinatura do servidor.

E quanto ao inciso IV e V, do artigo 48, do decreto 1525/2022, informamos que a metodologia utilizada no processo para obtenção do preço de referência (estimado) foi a média aritmética com a incidência do cálculo sobre o conjunto de no mínimo 03 preços, exceto para aqueles com número inferior de preços coletados, conforme informado acima, em razão da escassez, sendo desconsiderados os valores excessivos e inexequíveis conforme parâmetros do artigo 47, § 3º I e II, Decreto Estadual 1.525/2022.

Quanto ao inciso VI, do artigo 48, Decreto Estadual em questão, temos que a indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte, estão presentes no mapa comparativo de preços e nas planilhas de análise de inexigibilidade e sobrepreços, anexas.

Por fim, é oportuno informar que as planilhas de sobre preços e inexequibilidade são consideradas partes complementares do Mapa Comparativo de Média de Preços, e que todos os documentos, contratos públicos e Atas de Registros de Preços, utilizados para constituição do mapa comparativos encontram-se nos autos

Na oportunidade, concluiu-se que a pesquisa de preços foi efetuada em observância à legislação estadual, possuem especificações compatíveis com os objetos a serem licitados e que seu preço é condizente com o praticado no mercado.

Ademais, consta dos autos a análise crítica do mapa comparativo de preços, AC. Nº. 023/2024/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG (fl. 473), que corrobora com a pesquisa mercadológica realizada no processo em tela.

Os preços de referência/mercado seguem os parâmetros estabelecidos pelos artigos 43 ao 50 e parágrafos, do Decreto Estadual nº 1525/2022, o qual também estabelece as fontes para pesquisa dos preços, no caso em tela, exclusivamente preços públicos, conforme inciso II, art. 46.

Em seguida a instrução processual e juntada dos documentos utilizados para a constituição da planilha de inexequibilidade e sobrepreços e mapa comparativo de



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



PGECAP202429408



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

preços, nos termos do artigo 50º, do Decreto Estadual nº 1525/2022, CERTIFICO que o objeto orçado, na fase de pesquisa de preços, possui especificação compatível com o objeto a ser licitado, e CERTIFICO ainda que seu preço está condizente com o praticado no mercado

Ademais, registra-se que não cabe ao parecerista, até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico, analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade.

Acórdão 378/2023 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Responsabilidade. Licitação. Homologação. Compra. Superfaturamento. Pesquisa de preço.
Não é cabível imputar débito a gestor que homologou processo de compra em que o superfaturamento das aquisições era de difícil percepção ao homem médio. Se a pesquisa de preço foi elaborada pelo setor competente do órgão contratante, não há por que responsabilizar o gestor, a menos que haja algum elemento no processo que indique que ele tinha condições de questionar a pesquisa realizada.

Não bastasse isso, o(s) agente(s) público(s) autor(es) do mapa comparativo de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas. (Decreto 1.525/2022, art. 49)

Vislumbra-se que o referido mapa fora assinado por servidores responsáveis pela elaboração, e validado/analísado criticamente por servidor/setor diverso, nos termos do art. 50 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado.

2.F DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS / EMPENHO

No que diz respeito ao prévio empenho, em se tratando de procedimento licitatório para registro de preços, **não há necessidade de prévia comprovação da existência de**



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



PGECAP202429408

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

recursos orçamentários para o pagamento ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai do §2º do art. 201 do Decreto Estadual:

Art. 201 A licitação para registro de preços poderá ser precedida de ampla pesquisa de mercado. (...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Sendo assim, desnecessária a reserva orçamentária, o que só será exigido no momento da contratação.

2.G. DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

Além dos requisitos já relacionados, à luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012 e do inciso XI transcrito acima, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A.

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES**, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

§ 2º- A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. *(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)*

Desse modo, foi publicada no D.O.E de 08/03/2022 a **Resolução 01/2022 do CONDES**, contendo as seguintes disposições:



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



PGECAP202429408



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC ou FGV, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas. (original sem destaque)

Desse modo, por constituir contratação com valor anual superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o ato exige autorização do CONDES (Decreto Estadual nº 1.525/2022, art. 66, XIII, e Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º), **providência a ser adotada no caso concreto.**

2.H. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO – FLS. 533/695

Especificamente em relação à minuta do edital, deve-se observância aos termos do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 81 do **Decreto Estadual nº. 1.525/2022.**

Art. 81. O edital do pregão conterá, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão ou entidade responsável, a finalidade da licitação, o critério de julgamento, a menção à legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos documentos respectivos e indicará, no mínimo, o seguinte:

I - descrição clara e precisa do **objeto licitado**, que permita seu total e completo conhecimento;

II - **prazo e condições para assinatura** do contrato ou retirada dos instrumentos, para a execução do ajuste e para a entrega do objeto da licitação;

III - **exigência de garantia** e forma de prestação, se for o caso, nas modalidades



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



PGECAP202429408



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

previstas na lei;

IV - **sanções** para ilegalidades praticadas no procedimento licitatório;

V - condições para participação na licitação e apresentação das propostas;

VI - **reserva de cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto;

VII - **critérios de julgamento**, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e sistemas eletrônicos em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos complementares relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexecutável;

X - equivalência das condições de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

XI - condições de pagamento prevendo, segundo o caso:

a) prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, se não realizado o pagamento no prazo previsto na alínea `a`;

d) compensações financeiras e sanções por eventuais atrasos;

e) exigência de **seguro-garantia**, quando for o caso.

XII - **critério de reajuste**, com a indicação do(s) índice(s) adotado(s), aplicável somente depois de 12 (doze) meses da data limite de apresentação da proposta, do orçamento base, da assinatura do contrato ou do último reajuste;

XIII - hipóteses e critérios de **revisão e repactuação** de preços, inclusive em razão do desequilíbrio econômico-financeiro;

XIV - indicação dos prazos de validade das propostas, que serão de no mínimo 60 (sessenta) dias, salvo se houver justificativa para prazo diverso aceita pela Administração;

XV - **condições para o recebimento** do objeto da licitação;

XVI - previsão sobre a **admissão ou não de subcontratação**, e em caso de aceitação a indicação de quais os requisitos de habilitação e regras deverão cumprir;

XVII - definição dos **critérios de fixação do valor das multas** de mora por inadimplência contratual;

XVIII - outras indicações específicas, de acordo com o objeto licitado.

§ 1º O edital será obrigatoriamente acompanhado do **termo de referência** ou projeto básico e da minuta de contrato, salvo, quanto a este último, nas hipóteses do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O original do edital deverá ser datado e assinado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade, admitida a delegação, a quem cabe igualmente declarar sua conferência e regularidade, e pela autoridade que o expedir, permanecendo este documento no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação pelo PNCP, por outros meios eletrônicos e fornecimento aos



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



PGECAP202429408

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

interessados.

§ 3º O edital para contratação de obras e serviços de engenharia poderá prever a exigência de prestação da garantia na modalidade seguro-garantia, com a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, na forma do art. 102 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Em caso de exigência de seguro-garantia, inclusive na situação prevista no parágrafo anterior, suas cláusulas deverão contemplar a sinistralidade no caso de não cumprimento ou de cumprimento irregular dos prazos contratuais e cronogramas de execução.

§ 5º O edital que se enquadrar no estabelecido no inciso VI deste artigo, deverá observar no que couber, as disposições constantes na Lei Complementar Estadual nº 605/2018.

§ 6º O edital deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, indicada no inciso VI do caput deste artigo, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo às demais modalidades licitatórias, no que couber.

A Minuta do Edital do Pregão Eletrônico (fls. 533/695) utilizou o modelo de minuta padronizada de documentos da fase interna da licitação disponibilizada pela Procuradoria Geral do Estado, que constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme indicado no Check List do Termo de Referência (fls. 700).

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão: (...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Em relação à referida Minuta do Edital, se verifica a observância dos comandos legais insculpidos (i) nos art. 82 a 92, quanto ao regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico; e, (ii) nos art. 131 a 135, quanto à documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

Atente-se que deve constar no edital critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



PGECAP202429408

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexequível.

Em princípio, a fixação de preço máximo é uma faculdade do órgão licitante, nos termos do inciso IX do art. 81 do Decreto Estadual nº 1.525/2022. Porém, é altamente recomendável a fixação de um preço máximo a ser aceito pelo pregoeiro, para evitar contratações administrativas antieconômicas e garantir a compatibilidade orçamentária do contrato, para evitar contratações administrativas antieconômicas e garantir a compatibilidade orçamentária do contrato.

Art. 81 (omissis) (...)

IX - critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexequível;

Nesse sentido, o §1º do art. 61 da Lei Federal nº 14.133/21 indica a possibilidade de desclassificar a proposta que superar o preço máximo, resguardando a administração pública, consoante se verifica do item 8.9 do Edital (fls. 544/545):

9.6. Serão desclassificadas as propostas de preços que:

9.6.1 Conttenham vícios insanáveis ou ilegalidades.

9.6.2 Não apresentem as especificações técnicas pormenorizadas neste Edital e de seus Anexos.

9.6.3 Apresentarem preços inexequíveis ou que permanecerem acima do **orçamento estimado para licitação**.

9.6.4 Não vierem a comprovar sua exequibilidade, quando exigido pela Administração.

9.6.5 Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do Edital, desde que insanável.

O preço máximo aceitável deve ser claramente fixado no edital e não necessariamente se confunde com o preço obtido nas pesquisas de preços, salvo se o órgão licitante assim desejar e indicar isso no edital da licitação. Desde que apresentada justificativa do órgão licitante, é possível que o preço máximo seja superior ao preço estimado com o propósito de evitar o fracasso da licitação.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



PGECAP202429408



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Prosseguindo, o art. 26 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabelece a obrigação dos setores técnicos de, na utilização de minutas padronizadas, indicar na consulta os pontos de adequação ao caso concreto:

Art. 26 As minutas padronizadas de editais e contratos deverão ser previamente aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, incumbindo ao órgão ou entidade consulente, sempre que promover qualquer alteração para adequação ao caso concreto, indicar na consulta especificamente os pontos de distinção relevantes à avaliação jurídica.

O Edital de registro de preço possui valor estimado total de R\$ 16.105.898,18 (dezesesseis milhões e cento e cinco mil e oitocentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), conforme consta à fl. 533.

Por fim, se dispõe que a adjudicação e a homologação não são mais atribuições do pregoeiro, mas sim da “autoridade superior”, nos termos do inciso IV do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)
IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação

O item 29.1 do Anexo III do Edital – Termo de Referência (fl. 626) dispõe que a matriz de risco está dispensada nos termos do inciso I do §4º do art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

29. MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS
29.1. A matriz de alocação de riscos será dispensada do contrato, nos termos do art. 247, §4º, I, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, tendo em vista a natureza comum do objeto e da execução.

O citado dispositivo legal dispõe que matriz de risco pode ser dispensada quando a análise pormenorizada dos riscos for incompatível com a natureza do objeto ou as características de execução do contrato:



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



PGECAP202429408



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 247 (omissis)

§ 4º A matriz de risco poderá ser dispensada mediante decisão fundamentada quando:
I - a análise pormenorizada dos riscos for incompatível com a natureza do objeto ou as características de execução do contrato;

Neste sentido, em atenção ao inciso I do §4º do art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, se faria necessária “decisão fundamentada” demonstrada a incompatibilidade da natureza do objeto com a “análise pormenorizada dos riscos”.

Ocorre que, o Decreto Estadual nº 216, de 31/03/2023 acresceu §5º do art. 247 para dispor a dispensa de análise de matriz de riscos em casos de Pregão:

Art. 247 O Contrato administrativo deverá ser redigido com clareza e precisão e deverá conter, obrigatoriamente: (...)

§5º Será dispensada a elaboração de matriz de riscos quando a modalidade escolhida for o pregão, ressalvado o pregão relativo a serviços de engenharia. (Acrescentado pelo Dec. 216/2023)

▣ QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Em relação às já mencionadas condições e critérios legais de habilitação, o parágrafo 2º do artigo 131 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 prevê que o termo de referência ou projeto básico deverá detalhar e justificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações ou exigências específicas do objeto.

Art. 131. As condições e critérios de habilitação serão definidos em edital, baseado no termo de referência ou projeto básico, de forma proporcional à complexidade do objeto licitatório. (...)

§ 2º O termo de referência ou projeto básico deverá detalhar e justificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações ou exigências específicas do objeto

Observa-se que na minuta do Edital foram previstos os índices contábeis que serão utilizados para a aferição da referida boa situação financeira, consoante item 10.5.3.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



PGECAP202429408



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Relativos à Qualificação Econômico-Financeira (fls. 544-546). Nesse viés, deve-se destacar o verbete da Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Logo, devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante.

Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices de rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 69 §§2º e 5º da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (...)

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Vale registrar que os dispositivos acima mencionados e o texto do verbete da Súmula nº 289 do TCU decorrem do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública *“somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral ILG, de Liquidez Corrente ILC, de Liquidez Seca ILS e de Liquidez Imediata ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não estabelecimento de critério rígido de aferição da



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



PGECAP202429408



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

A Lei Federal nº 14.133/21 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na citada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação:

"(...) o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público". (TCU. Acórdão nº 932/2013 Plenário).

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

No caso dos autos, foi informado na Lista de Verificações, **justificativa** adotada para fins de exigência de índices de habilitação econômico-financeira, conforme fl. 699.

Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica ou econômica, elas foram justificadas no processo?	SIM	FL 191-200
Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica, elas são específicas e objetivas?	SIM	FL 174-266



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



PGECAP202429408



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Além disto, no Ofício nº 06030/2024/CLG/SEPLAG (fls. 709/710) expressamente se dispõe “que as exigências de habilitação foram criteriosamente examinadas pela área técnica evitando-se, assim, qualquer prejuízo ao processo licitatório, especialmente quanto à definição das condicionantes da qualificação técnica e da qualificação econômico-financeira”.

Por fim, registra-se a necessidade de publicação do edital, incluído de seus documentos anexos, homologação e ocorrências posteriores a execução, tal como eventual aditivo, no Diário Oficial do Estado e no Portal Nacional de Contratações Públicas nos termos dos arts. 74 e 75 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.1 DA MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Anexo VI do Edital - **Minuta da Ata de Registro de Preços** presente às fls. **631/6369** é a utilizada pela Administração e foi celebrada conforme a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 1.525/2022.

A minuta contempla os requisitos necessários já abordados no Termo de Referência e no Edital de Pregão, contemplando os seguintes itens: Objeto, Órgãos Gerenciadores e Participantes, Expectativa de Fornecimento, Forma de Execução, das Adesões dos Órgãos Não Participantes, do Gerenciamento da Ata de Registro de Preços, Vigência, Eficácia, e as Alterações e Revisões, Reajuste, Cancelamento ou Suspensão, do Disposições do Contrato Administrativo, Infrações e Sanções Administrativas, Nulidade, Casos Omissos, Solução de Conflitos.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



PGECAP202429408



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.J DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

Todo contrato administrativo tem cláusulas essenciais e necessárias que não podem ser suprimidas, uma vez que sua ausência pode causar a nulidade do próprio negócio. Em relação, constam **(a)** Anexo VII – Minuta do Contrato I – Órgãos / Entidades (fls. 640/666); e, **(b)** Anexo VIII – Minuta do Contrato II – Empresas Estatais (fls. 675/694).

No que tange à **Minuta do Contrato I – Órgãos e Entidades**, às fls. 640/666, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

Art. 247 O Contrato administrativo deverá ser redigido com clareza e precisão e deverá conter, obrigatoriamente:

I - nome das partes e de seus representantes;

II - finalidade;

III - ato autorizativo;

IV - número do processo da licitação ou contratação direta;

V - obrigatoriedade de sujeição dos contratantes às regras da Lei Federal nº 14.133/2021 e às suas cláusulas;

VI - condições de execução.

§ 1º São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso, discriminará a faixa de variação de preço de mercado a partir da qual se considera que há desequilíbrio contratual para fins de deferimento de revisão, desde que presente os demais requisitos;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



PGECAP202429408

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

No presente caso, a demandante utilizou-se do contrato padronizado disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Estado, que foi elaborado pela Câmara de Modelos Padronizados de Licitações e Contratos — tendo esta analisado minuciosamente todas as cláusulas conforme a Lei 14.133/2021 e o Decreto Estadual 1.525/2022.

Registro, por fim, a imperiosa **necessidade da devida publicidade e da ciência dos agentes públicos a serem designados para a função de Gestor, Fiscal e seus substitutos (cláusula décima quinta da minuta do contrato — fls. 400-401)**, para que possam exercer as respectivas atribuições, em atendimento ao artigo 308 do Decreto Estadual 1.525/2022.

Art. 308. No ato de assinatura do contrato deverá ser designado o fiscal do contrato e seu substituto, por portaria que identifique o contrato, suas partes, objeto, valor, o número do processo, o nome e matrícula do fiscal designado, o que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado até 03 (três) dias úteis após a publicação do extrato do contrato.

Não obstante, verifica-se que a minuta do contrato consta com duas cláusulas Décima Quinta, uma referente ao Programa de Integridade e a subsequente referente à Fiscalização e Gestão do Contrato, se impondo sejam renumeradas as referidas cláusulas.

Outrossim, em relação à **Minuta de Contrato II - Empresas Estatais** (fls. 675/694) fazemos algumas ponderações. A minuta deve satisfazer os requisitos legais do art. 69 da Lei das Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016) que dispõe as cláusulas necessárias do contrato.

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:
I - o **objeto** e seus elementos característicos;
II - o **regime de execução** ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as **condições de pagamento**, os critérios, a data-base e a periodicidade do **reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento
IV - os **prazos de início** de cada etapa de execução, de **conclusão**, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



PGECAP202429408





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- V- as **garantias oferecidas** para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68
- VI - os **direitos e as responsabilidades das partes**, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas
- VII - os casos de **rescisão do contrato** e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX - a **obrigação do contratado** de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório; e,
- X - matriz de riscos (quando cabível).

Nesse sentido, a referida **minuta contempla as cláusulas essenciais**, de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie.

Ressalta-se que o §2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.525, de 23.11.2022 dispõe sobre a aplicação subsidiária do regulamento do Decreto, quando couber, às empresas estatais:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

§ 2º As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, às empresas estatais, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e dos seus respectivos regulamentos internos.

Outrossim, recomenda-se que se acompanhe a publicação da minuta padronizada pela Câmara de Modelos Padronizados de Licitações e Contratos para utilização neste e/ou em futuros procedimentos.

Necessário, ainda, diante do que dispõem o caput do art. 39 e §2º do art. 51 da Lei Federal nº 13.303/16, que a contratante promova a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado e também em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, como condição indispensável para sua eficácia.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



PGECAP202429408



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

[...]

Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases: (...)
§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na internet.

2.K DA LISTA DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE (CHECKLIST)

É importante registrar que consta nos autos processuais, já assinalado no presente parecer, a lista de verificação de conformidade (fls. 696/709) nos moldes engendrados pelo inciso XI do art. 66 do Decreto n. 1.525/2022.

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão atuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem: (...)

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

2.L DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

O art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



PGECAP202429408



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O inciso I do art. 174 do diploma legal dispõe:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

E os art. 296 a 297 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabelece:

Art. 296. A divulgação dos contratos administrativos e seus aditivos, como condição de eficácia, deverá ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim que disponibilizado pelo Governo Federal, e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.

Art. 297. Sem prejuízo do disposto no caput do art. 296, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 216/2023)

Assim, a Administração deve divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) e no sítio oficial do órgão ou entidade contratante, bem como publicar o extrato do contrato no Diário Oficial do Estado, com descrição do objeto, valor, partes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados o prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 297 c/c art. 296, §1º, I do Decreto n. 1.525/2022).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, não se vislumbra óbice jurídico no prosseguimento do processo licitatório, conforme minuta do Edital (fls. 533/695), com o objeto para *“Registro de preço para futura e eventual contratação do serviço de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE CONDICIONADORES DE AR, com fornecimento de peças, componentes e acessórios novos e originais, quando for o caso, incluindo instalação, desinstalação, remanejamento e instalação de tubulação por metro excedente para atender às demandas dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do INTERIOR do Estado de Mato Grosso (exceto Cuiabá e Várzea Grande)”*, **desde que atendidas as seguintes recomendações:**



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



PGECAP202429408



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- (i) seja obtida a autorização da autoridade competente;
- (ii) remessa dos autos ao CONDES para análise e autorização;
- (iii) em relação ao Anexo VII – Minuta do Contrato I – Órgãos / Entidades (fls. 640/666) recomenda-se a renumeração das Cláusulas, tendo em vista haver duas cláusulas Décima Quinta;
- (iv) se promova a devida publicidade e da ciência dos agentes públicos serem designados para a função de Gestor, Fiscal e seus substitutos para que possam exercer as respectivas atribuições, em atendimento ao artigo 308 do Decreto Estadual 1.525/2022;

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer. Encaminhem-se os autos ao Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão de Mato Grosso/MT.

Daniel Moyses Barreto
Procurador(a) do Estado



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 24/06/2024 - 15:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: LU1PB



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:16:19.
Documento Nº: 18512903-2984 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512903-2984>



PGECAP202429408



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/08944	Nº SPA 2024-00000342
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	Edital. Pregão. SRP	
Data	Cuiabá/MT, 26 de junho de 2024	

DESPACHO

HOMOLOGO o Parecer Jurídico nº 00193/2024/SGPG/PGEMT, subscrito pelo/a procurador/a do Estado Dr/a. **Daniel Moyses Barreto**, por concordar com seus fundamentos jurídicos.

Leonardo Vieira de Souza
Subprocurador(a)
Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão



Assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA - 26/06/2024 - 17:33
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2NY8K



PGECAP202429409



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 27/06/2024 às 08:17:58.
Documento Nº: 18512994-6814 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18512994-6814>